



A VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ27.975.551/0003-99, Endereço: Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201, Bairro Planeta, Cariacica – ES. CEP 29.156-777, vem tempestiva e muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue:

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - ES, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por LOTE”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 7. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, *in verbis*:

“7.1. O prazo para entrega dos equipamentos e/ou execução dos serviços será de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento e/ou serviço pelo fornecedor em remessa única.”

Data maxima venia, **o prazo de 05 (cinco) dias determinados no Subitem 7.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação**, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de Varginha. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias



seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14. 133/21 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 7.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos



no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



Coronavírus, que têm obstado o tráfico escorrido de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo à **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 7.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo extremamente exíguo para entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo edital.

II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Varginha, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 7.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Termos em que pede e espera deferimento.

06 de janeiro de 2026.



Felipe Gonçalves Nova da Costa
VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA – SÓCIO

CPF: [REDACTED]

RG nº: [REDACTED]

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA – SÓCIO

CPF [REDACTED]

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



À(ao) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Despacho

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026**, apresentada por **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, na qual se questiona o prazo de entrega estabelecido no item 7.1 do Termo de Referência, fixado em **até 05 (cinco) dias úteis**, sob o argumento de que tal prazo seria exíguo e restritivo à competitividade.

É o breve relatório. Passo à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, motivo pelo qual **DEVE SER CONHECIDA**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

Após análise técnica e jurídica da matéria, **não assiste razão à impugnante**, pelos fundamentos que seguem.

1. Da legalidade do prazo de entrega fixado no edital

A **Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo de entrega**, tampouco proíbe a fixação de prazos reduzidos, desde que **compatíveis com o objeto e devidamente motivados**, nos termos dos arts. 11 e 18 da referida Lei.

A definição do prazo de entrega integra o **planejamento da contratação** e está diretamente vinculada às **necessidades reais da Administração**, especialmente à continuidade dos serviços públicos, não se tratando de exigência arbitrária ou desarrazoada.

2. Da correta interpretação do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021

O dispositivo citado pela impugnante, que define como “entrega imediata” aquela realizada em até 30 (trinta) dias, **possui caráter meramente conceitual**, não impondo à Administração Pública a obrigação de fixar esse prazo como mínimo.

Não há, portanto, qualquer vedação legal à adoção de prazo inferior a 30 dias, desde que **justificado pelo interesse público**, o que se verifica no presente caso.

3. Da inexistência de restrição à competitividade ou violação à isonomia

Não se sustenta a alegação de que o prazo favoreceria fornecedores locais ou restringiria a competitividade.

A Administração Pública **não está obrigada a adaptar suas necessidades administrativas à estrutura logística individual dos licitantes**, cabendo a cada empresa avaliar previamente sua capacidade operacional e logística para atendimento das condições editalícias.



O objeto licitado é **comum, padronizado e amplamente disponível no mercado**, sendo plenamente possível o cumprimento do prazo estabelecido por fornecedores que possuam organização logística adequada, inclusive em âmbito nacional.

4. Do exercício legítimo da discricionariedade administrativa

A fixação do prazo de entrega decorre do **exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração**, pautada nos princípios da **eficiência, do interesse público e da continuidade do serviço público**, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A ampliação do prazo, como pretendido pela impugnante, **atenderia exclusivamente a interesses particulares**, em detrimento da necessidade administrativa devidamente identificada no planejamento da contratação.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, INDEFIRO-A**, mantendo-se **integralmente o item 7.1 do Termo de Referência**, com prazo de entrega de **até 05 (cinco) dias úteis**, por estar em conformidade com a legislação vigente, os princípios que regem a Administração Pública e o interesse público.

Alfredo Chaves, 8 de janeiro de 2026

Jefferson Guisso Neves
Secretário(a) Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800360034003900370030003A005400

Assinado eletronicamente por **Jefferson Guisso Neves** em **08/01/2026 14:30**

Checksum: **8ACB4D80DE080F618734E73CE6C5517870B9BD328AAD8B27984F207C306CC2F9**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.807/2025

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 27.975.551/0003-99, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.807/2025**, ao qual solicita contratação de empresa para aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, bem como a execução dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva por meio de Sistema de Registro de Preços, mediante Pregão Eletrônico, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 27.975.551/0003-99 em face do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 15 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

“15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 15.2. A impugnação do Edital deverá ser dirigida à Pregoeira, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como a formulação do pedido de

esclarecimento, com exposição dos fatos e seus fundamentos. **15.5.** A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), podendo ser anexados documentos digitalizados em formato "PDF". **15.6.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 13 de janeiro de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

Ressalta-se que, apesar do licitante ter anexado a peça recursal no campo próprio do sistema, como determina o ITEM 15.5 do edital, não foi localizado na peça recursal a indicação do número do pregão e do processo administrativo, conforme determinado no ITEM 15.2 do presente edital.

"15.2. A impugnação do Edital deverá ser dirigida à Pregoeira, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como a formulação do pedido de esclarecimento, com exposição dos fatos e seus fundamentos." (Grifo Nosso)

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega da mercadoria **"é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação."**

Assim, solicita que:

"Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Varginha, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração

Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 7.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumpre observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

***“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital** ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Grifo Nosso)*

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 1450/1452.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“1 . Da legalidade do prazo de entrega fixado no edital A Lei nº 14.133/2021 não



estabelece prazo mínimo de entrega, tampouco proíbe a fixação de prazos reduzidos, desde que compatíveis com o objeto e devidamente motivados, nos termos dos arts. 11 e 18 da referida Lei. A definição do prazo de entrega integra o planejamento da contratação e está diretamente vinculada às necessidades reais da Administração, especialmente à continuidade dos serviços públicos, não se tratando de exigência arbitrária ou desarrazoada. 2. Da correta interpretação do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 O dispositivo citado pela impugnante, que define como “entrega imediata” aquela realizada em até 30 (trinta) dias, possui caráter meramente conceitual, não impondo à Administração Pública a obrigação de fixar esse prazo como mínimo. Não há, portanto, qualquer vedação legal à adoção de prazo inferior a 30 dias, desde que justificado pelo interesse público, o que se verifica no presente caso. 3. Da inexistência de restrição à competitividade ou violação à isonomia Não se sustenta a alegação de que o prazo favoreceria fornecedores locais ou restringiria a competitividade. A Administração Pública não está obrigada a adaptar suas necessidades administrativas à estrutura logística individual dos licitantes, cabendo a cada empresa avaliar previamente sua capacidade operacional e logística para atendimento das condições editalícias. O objeto licitado é comum, padronizado e amplamente disponível no mercado, sendo plenamente possível o cumprimento do prazo estabelecido por fornecedores que possuam organização logística adequada, inclusive em âmbito nacional. 4. Do exercício legítimo da discricionariedade administrativa A fixação do prazo de entrega decorre do exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, pautada nos princípios da eficiência, do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A ampliação do prazo, como pretendido pela impugnante, atenderia exclusivamente a interesses particulares, em detrimento da necessidade administrativa devidamente identificada no planejamento da contratação. III – DA DECISÃO Diante de todo o exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, INDEFIRO-A, mantendo-se integralmente o item 7.1 do Termo de Referência, com prazo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis, por estar em conformidade com a legislação vigente, os princípios que regem a Administração Pública e o interesse público.**” (Grifo Nosso)

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da

vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, **NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 13 de janeiro de 2026.

**LUANA BOSIO
BORGES:**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
ND: C=BR, CN=LUANA BOSIO BORGES [REDACTED], O=ICP-
Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.13 12:28:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025